

PARECER

Pergunta:

Vem surgindo requisições por parte das Câmaras Municipais de Vereadores que seja emitido listagem das famílias que receberam benefício eventual. Na verdade, solicitam relação de famílias que receberam cestas básicas. Como a Câmara tem o caráter fiscalizatório, e o benefício eventual é uma provisão estabelecida em lei para atender famílias em situação de vulnerabilidade social penso ser uma linha muito tênue expor relação das concessões. Como proceder nestas questões?

Resposta:

Prezada consulente,

A dúvida versa sobre a possibilidade de fornecer aos Vereadores relação das famílias que receberam cestas básicas.

A **Portaria 58 de 15 de abril de 2020 da Secretaria Nacional de Assistência Social** que **"APROVA A NOTA TÉCNICA Nº 20/2020, TRAZ ORIENTAÇÕES GERAIS ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO, GESTÃO E OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO AOS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19, CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)"** estabelece que a regulamentação dos benefícios eventuais deve garantir a oferta dos benefícios com **critérios objetivos e transparentes a serem observados na sua concessão** deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública nacional pelo Decreto nº 06 de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020 a União ficou dispensada de atingir os resultados fiscais e o limite de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) com vistas investir na execução de políticas públicas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

O Governo Municipal pode, diante de reconhecimento de calamidade pública, analisar a viabilidade de se adotar o mesmo mecanismo da União para ampliar, neste caso, o financiamento de benefícios eventuais.

A previsão normativa municipal que estabelece a oferta de benefícios eventuais com critérios objetivos e transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social, garante uma oferta realizada no campo do direito.

A concessão de benefícios eventuais envolve o processo de análise e reconhecimento do direito feito por profissionais da rede socioassistencial conforme regulamentação local.

Especificamente, sobre a divulgação dos cidadãos que receberam benefícios eventuais, temos que, no Brasil o art. 5º da [Constituição Federal](#) preconiza: o acesso à informação é assegurado a todos.

Em 2004, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União lançou o [Portal da Transparência](#) do Governo Federal.

Em 2011 o incentivo à transparência pública ganhou força com a criação da [Lei do Acesso à Informação](#) - LAI, marco importante para a democratização da informação pública em nosso país.

Além de ampliar a publicidade dos atos e facilitar o acesso aos dados da gestão, as informações passaram a ser publicadas de modo mais claro e organizado.

A **Lei de Acesso à Informação (LAI)** dispõe no artigo 31 sobre a possibilidade do fornecimento de informações de cunho pessoal:

“Art.31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º- As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

- I. Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e**
- II. Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.**

O acesso à informação pela LAI e pelo decreto regulamentador é de interesse coletivo, o que significa que, qualquer um do povo pode fiscalizar os processos licitatórios, as execuções de obras e as prestações de contas, exceto os documentos sigilosos. O norte do acesso à informação na esfera pública perante a LAI é o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Entretanto, na Lei nº 13.709 que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o acesso à informação é amparado pelo princípio do acesso livre por interesse particular, ou seja, apenas o titular dos dados pessoais tem direito a requerer, em regra.

Destarte, ao solicitar informações à Administração Pública, o cidadão e o agente público devem ter conhecimento do teor do acesso, se pessoal ou coletivo, pois a depender da requisição ora aplicará a LAI ora a LGPD.

Assim, todos os projetos que usam informações pessoais de cidadãos, como é o caso dos benefícios eventuais, devem respeitar a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**, ainda que ela não esteja em vigor, inclusive para evitar responsabilizações do gestor.

Diante do exposto, cabe ao Município, com relação a concessão de benefícios eventuais, garantir a transparência com relação aos critérios utilizados para a concessão dos benefícios.



Objetivamente, pode e deve ser dada publicidade tanto aos Vereadores quanto aos demais cidadãos quanto a quantidade de atendimentos realizados e de cestas básicas concedidas, sem especificar os nomes e CPFs dos beneficiários, até porque a **Portaria 58 de 15 de abril de 2020** estabelece que não pode haver constrangimento aos usuários e não podem ser exigidas contrapartidas e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados, bem como, são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

Atenciosamente,

Kátia Iolanda Deuerling

**GT 5 ASSIS. SOCIAL E PNAE
COLEGIADO ESTADUAL DE PROCURADORES E ADVOGADOS
MUNICIPAIS – CEPAM/FECAM**